

# **COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.667, DE 2006**

Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Inclui o artigo 22-A, que dispõe sobre o princípio da insignificância, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de Tipicidade

Art. 22-A. Salvo os casos de ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Ronaldo Cunha Lima**  
*PSDB/PB*